SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214465 - DF (2025/0128840-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ISAIAS SAMPAIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a medida cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica relacionada à exploração de recursos minerais.
2. O agravante foi condenado, em primeira instância, a penas de reclusão e detenção por crimes de falsidade ideológica, infração ambiental e receptação qualificada, no âmbito da "Operação Madeira Limpa"; a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares, incluindo a suspensão de atividade econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida cautelar de suspensão de atividade econômica, considerando o contexto fático-processual, enseja constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da medida cautelar de suspensão de atividade econômica é justificada pela necessidade de evitar a reiteração delitiva, uma vez que os crimes imputados ao agravante foram praticados no exercício da atividade de exploração de recursos minerais.
5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo violação à presunção de inocência, pois a medida cautelar visa proteger bens jurídicos relevantes e é proporcional à gravidade dos fatos.
6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A suspensão de atividade econômica pode ser mantida como medida cautelar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP. 2. A medida cautelar deve ser proporcional e adequada à gravidade dos fatos e às condições pessoais do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282 e 319.

Documento eletrônico VDA48491331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: bbd637fd-e2b9-4dc0-a838-435a1e439884

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 561.600/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.06.2020; STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2018; STJ, AgRg no HC 737.657/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48491331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: bbd637fd-e2b9-4dc0-a838-435a1e439884

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214465 - DF (2025/0128840-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ISAIAS SAMPAIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a medida cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica relacionada à exploração de recursos minerais.

2. O agravante foi condenado, em primeira instância, a penas de reclusão e detenção por crimes de falsidade ideológica, infração ambiental e receptação qualificada, no âmbito da "Operação Madeira Limpa"; a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares, incluindo a suspensão de atividade econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida cautelar de suspensão de atividade econômica, considerando o contexto fático-processual, enseja constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da medida cautelar de suspensão de atividade econômica é justificada pela necessidade de evitar a reiteração delitiva, uma vez que os crimes imputados ao agravante foram praticados no exercício da atividade de exploração de recursos minerais.

5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo violação à presunção de inocência, pois a medida cautelar visa proteger bens jurídicos relevantes e é proporcional à gravidade dos fatos.

Documento eletrônico VDA47743264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:43
Código de Controle do Documento: 32cf765c-9e55-46c5-907b-a1e016d6b75f

6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão de atividade econômica pode ser mantida como medida cautelar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP. 2. A medida cautelar deve ser proporcional e adequada à gravidade dos fatos e às condições pessoais do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 561.600/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.06.2020; STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2018; STJ, AgRg no HC 737.657/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISAIAS SAMPAIO DE LIMA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 137-142).

A parte agravante aduz, em síntese, que faltaria idônea fundamentação à decisão que manteve a medida cautelar alternativa à prisão, consistente na suspensão do exercício de atividade econômica relacionada à exploração de recursos minerais, em especial diante do tempo já decorrido, que revelaria a atual desnecessidade da medida.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja revogada a medida cautelar.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo dispõe o art. 282 do CPP, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução

Documento eletrônico VDA47743264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:43
Código de Controle do Documento: 32cf765c-9e55-46c5-907b-a1e016d6b75f

criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Já o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares que podem ser aplicadas pelo Magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação:

> "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
> I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
> II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
> III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
> IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
> V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
> VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
> VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
> IX - monitoração eletrônica.
> (...)
> § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."

No caso, a tese defensiva foi assim rejeitada pela Corte local (fls. 90-109):

> "[...]
> A medida cautelar em análise está relacionada à Operação Madeira Limpa, deflagrada para investigar esquema de exploração ilegal de madeira no Estado do Pará.
> O paciente foi acusado de falsificar documentos florestais e integrar ORCRIM voltada para a comercialização de madeira extraída de forma ilícita, utilizando empresas com quadros societários compostos por "laranjas" para viabilizar as operações fraudulentas.
> **Observa-se que, em 22/2/2023, na Ação Penal 0004133-29.2015.401.3902, o paciente foi condenado pelos crimes de falsidade ideológica, infração ambiental (art. 69 da Lei 9.605/1998) e receptação qualificada, a pena total de 7 anos e 3 meses de**

Documento eletrônico VDA47743264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:43
Código de Controle do Documento: 32cf765c-9e55-46c5-907b-a1e016d6b75f

reclusão, e 3 anos e 9 meses de detenção e 558 dias-multa, em regime inicial fechado. Contra a condenação foi interposto recurso de apelação, pendente de análise por esta Corte.

O histórico do caso mostra que houve a representação pela prisão preventiva do paciente, a qual foi decretada em 2015 e, em 5/2/2016, foi substituída por medidas cautelares. **Após, foi solicitada a revogação de todas as medidas impostas, pedido que, em 15/1/2021, foi deferido parcialmente, sendo mantida apenas a cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica relacionada à exploração de recursos ambientais.**

O art. 319, VI, do CPP, prevê a imposição da medida em questão, quando – como no caso dos autos – houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. [...]

A gravidade das condutas imputadas, relacionadas com a exploração ilegal de recursos ambientais, justifica a manutenção da medida, especialmente perante a possibilidade de que o exercício de tais atividades facilite a reiteração delitiva.

A suspensão de atividades econômicas relacionadas à exploração ambiental não representa constrangimento ilegal, pois não impede o paciente de exercer outras atividades lícitas para garantir seu sustento. Além disso, a medida é menos grave do que a prisão preventiva, o que reforça a sua adequação e proporcionalidade.

[...]

Quanto ao excesso de prazo alegado, importa consignar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional (AgRg no RHC n. 145.046/MG, rel. ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2022).

Conforme consignado na decisão liminar: **o prazo de tramitação da ação penal e consequentemente da medida cautelar impugnada se justificam devido ao elevado número de réus e testemunhas, bem como a complexidade do caso. Ressalta-se que, conforme informado pelo juízo de primeiro grau, o processo físico continha cinquenta e três volumes, o que reforça a dificuldade de apreciação do feito. Apesar disso, verifica-se que a persecução penal já se encerrou com a condenação do paciente no primeiro grau, de modo que a alegação de excesso de prazo não justifica a revogação da medida cautelar impugnada (doc. 421768171).**

A inexistência de alteração do contexto fático-jurídico demonstra que ainda permanecem hígidos os motivos e fundamentos da decisão liminar, merecendo, pois, ser mantida na integralidade." (grifei)

Analisando os autos, verifica-se que inexiste ilegalidade a ser sanada.

Como visto, o agravante foi condenado, por sentença ainda não transitada em julgado, em processo decorrente da denominada "Operação Madeira Limpa", a uma pena total de 7 anos e 3 meses de reclusão, bem como 3 anos e 9 meses de detenção, em regime inicial fechado, diante da prática de crimes de falsidade ideológica, infração ambiental e receptação qualificada.

Documento eletrônico VDA47743264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:43
Código de Controle do Documento: 32cf765c-9e55-46c5-907b-a1e016d6b75f

Após decretação inicial de prisão preventiva, as instâncias inferiores, de forma ponderada, a despeito da gravidade concreta dos fatos imputados ao agravante, admitiram a substituição daquela por medidas cautelares alternativas, sendo mantida, atualmente, apenas a suspensão do exercício de atividade econômica relacionada à exploração de recursos minerais, com fundamento no art. 319, VI, do CPP, como forma de evitar reiteração delitiva.

Percebe-se, pois, que a manutenção da cautelar de suspensão de atividade econômica ainda se revela necessária para evitar reiteração delitiva, considerando que os crimes pelos quais o agravante foi denunciado, e condenado na primeira instância, teriam sido praticados no exercício da atividade de exploração de recursos minerais, não havendo que se falar em ausência de devida fundamentação ou violação à presunção de inocência.

Sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NÃO RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DIPLOMAS EMITIDOS POR OUTRA INSTITUIÇÃO. EMPRESA QUE CONTINUA A OFERTAR CURSOS À POPULAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. JUSTO RECEIO DE UTILIZAÇÃO DA EMPRESA PARA PRÁTICA DELITIVA. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA E TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.
> **1. A medida cautelar alternativa à prisão prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal permite a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, o que foi suficientemente demonstrado pelo magistrado a quo.**
> 2. A medida cautelar está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante teria ofertado à população local, por meio de atividade empresarial realizada pelo Centro de Formação e Assessoria Educacional (CEFAED), cursos de graduação, extensão e pós-graduação sem que tivesse credenciamento do Ministério da Educação, e que "alguns alunos foram diplomados por Instituição de ensino superior sediada na cidade de Porto Seguro-BA", que "nunca atuou nesta cidade de Farias Brito, de modo que aqueles diplomas por ela emitidos seriam ideologicamente falsos".
> 3. Permitir que o agravante exerça sua profissão dentro de sua instituição de ensino, utilizada para praticar, em tese, os delitos pelos quais foi denunciado, importaria, na prática, na anulação da medida de suspensão das atividades econômicas da empresa, o que me parece inviável diante do risco de que novas pessoas incorram em erro ao contratar os serviços da instituição.
> **4. A referida restrição não incorre em violação à livre iniciativa ou ao exercício do trabalho, notadamente porque a atividade ilícita não é protegida por esses direitos, sendo cabível e justificável a suspensão das atividades da empresa diante do reconhecimento de que "há nos autos da ação penal de n° 311-13.2019.8.06.0076 suficientes indícios de autoria delitiva e certeza de materialidade delitiva, elementos necessários para o deferimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão".**

Documento eletrônico VDA47743264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:43
Código de Controle do Documento: 32cf765c-9e55-46c5-907b-a1e016d6b75f

5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC n. 561.600/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020 , grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO.
Não merece conhecimento as matérias não apreciadas na origem e sob as quais a parte não apresentou sequer o recurso integrativo, a fim de sanar eventuais vícios no julgado, sob pena de configuração da indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.
SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heróico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir.
2. É entendimento deste Sodalício que as medidas cautelares de caráter pessoal previstas no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal podem ser decretadas, mediante fundamentação adequada, em que sejam consideradas a sua necessidade e urgência, de forma proporcional, com vistas à prevenção de reiteração delitiva
3. Não há que se falar em direito líquido e certo das partes em contratar com a administração pública, nos casos em que há indícios suficientes de que as empresas estariam sendo utilizadas para a prática de delitos em detrimento dos entes federados.
4. Recurso improvido."
(RMS n. 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018, grifei)

Ademais, possui esta Corte Superior pacífica jurisprudência no sentido de que "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

Por evidente, isso não significa dizer que as medidas cautelares podem ser mantidas por tempo indeterminado, já que, de uma forma ou de outra, implicam em restrições à esfera de liberdade da parte; todavia, o seu prazo de duração, que não possui prévia limitação em lei, deve ser aferido diante das circunstâncias específicas do caso concreto e, em especial, a partir de elementos que evidenciem a pertinência, ou não, de sua manutenção para proteção dos bens jurídicos apontados pela norma processual penal.

Documento eletrônico VDA47743264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:43
Código de Controle do Documento: 32cf765c-9e55-46c5-907b-a1e016d6b75f

Na hipótese dos autos, para além de inexistir qualquer indicativo de comportamento desidioso das instâncias inferiores, aguardando o feito apenas julgamento de apelação interposta contra sentença condenatória, a necessidade da medida cautelar mostra-se evidente, de modo a impedir que a atividade econômica seja exercida para a prática de delitos, pelo que não merece prosperar a pretensão recursal.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47743264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:43
Código de Controle do Documento: 32cf765c-9e55-46c5-907b-a1e016d6b75f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no
Número Registro: 2025/0128840-1 **RHC 214.465 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032967120154013902 10052188920214010000 32967120154013902
41332920154013902

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ISAIAS SAMPAIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISAIAS SAMPAIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48468233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 25/06/2025 14:35:41
Código de Controle do Documento: 14AE3E4B-5A6C-4C4C-B6C5-B2FF68490F21